



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.007326/2003-45
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3802-000.758 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 21 de novembro de 2011
Matéria COFINS
Recorrente RECAMONDE ARTEFATOS DE COURO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ementa: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não há prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Aplicação da Súmula CARF n° 11.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO DESTINADO A PREVENIR A DECADÊNCIA

Descabe a interpretação dada ao art. 62 do Decreto n° 70.235/72 que, contrariando o art. 142, parágrafo único, do CTN, defende haver proibição legal de lançamento tributário na vigência de medidas liminares ou tutelas antecipadas destinadas a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Inteligência da Súmula CARF n° 48.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, conhecer do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi - Relator.

EDITADO EM: 21/11/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda (Presidente), Francisco José Barros Rios, Tatiana Midori Migiyama, José Fernandes do Nascimento e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário que chega a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em razão da insurgência do contribuinte epigrafado contra o Acórdão n.º 08-18.801, de 10/09/2010, de lavra da 3ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Fortaleza/CE.

Em momento prévio à análise das motivações recursais, é conveniente sejam revisitados os atos e fases processuais já superados.

Contra o Contribuinte supraqualificado foi lavrado Auto de Infração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, fls. 20/25, relativo ao ano calendário de 1998, para formalização e cobrança dos créditos tributários neles estipulados, no valor total de R\$ 257.910,01, incluindo os encargos legais.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 21, o Lançamento decorreu de Auditoria Interna na Declaração de Contribuições e Tributos Federais — DCTF, Quadro 3, fls. 20, tendo sido apurada irregularidade nos créditos vinculados informados na DCTF, falta de recolhimento ou pagamento.

Inconformado com a Exigência Fiscal de fls. 20/25, da qual tomara ciência em 07/08/2003, fls. 36, apresentou o Contribuinte Impugnação em 26/08/2003, fls. 01/16, requerendo que fosse prolatada a Decisão da Impugnação no prazo de trinta dias, art. 27 do Decreto 70.235/1972, para que, em sendo acolhidas as alegações de existência de vício formal, fosse julgado nulo o Auto de Infração, ou, em não sendo julgado nulo, que fosse realizado EXAME PERICIAL na documentação fiscal do Impugnante, a fim de que fosse declarada a TOTAL IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, de modo que ficasse afastada definitivamente a cobrança dos valores ali consignados, alegando em síntese que inexistente a necessidade de comprovação da existência do Citado Processo Judicial, na medida em que a Fazenda Nacional foi regularmente citada pela Justiça Federal, tendo a sua Procuradoria peticionado nos autos dos processos, com provimento liminar a favor do Contribuinte, fls. 29/35. Note-se, ademais, que o Contribuinte sequer obteve do Fisco Federal oportunidade de "comprovar" a aludida Medida Judicial

Ademais, referido Auto de Infração, além de ser plenamente improcedente, padece de vícios formais insanáveis, por ter sido lavrado com preterição de garantias jurídicas do Contribuinte insculpidas em diplomas normativos de nível legal e constitucional:

- violação dos princípios da Cientificação e da Legalidade, pois a Autuação em questão foi efetuada após realização de um *procedimento fiscalizatório* no âmbito interno da *Receita Federal*, sem que fosse comunicada sua instauração ao Contribuinte.

- falta de assinatura do Auto de Infração;

No mérito, argüiu improcedência da multa de ofício por força do disposto no art. 63 da Lei 9.430/1996, por haver suspensão da exigibilidade em razão do processo judicial.

Ao analisar a impugnação oposta à ação fiscal, a 3ª. Turma da DRJ de Fortaleza/CE entendeu pela procedência parcial do lançamento tributário, refutando os argumentos expendidos na peça defensiva do sujeito passivo.

Confira-se a ementa do julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1998

VERIFICAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO OU CONTRIBUIÇÃO.

O Lançamento será efetuado de ofício quando o Sujeito Passivo não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto ou da contribuição devida.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1998

MULTA DE OFÍCIO NÃO ISOLADA, ART. 90 DA MP 2.158-35/2001.

Nos Autos de Infração lavrados com fulcro no artigo (art.) 90 da MP 2.158-35, de 24/08/2001, cujo tributo devido foi regularmente informado, embora não tenha sido pago, e não estando presentes as circunstâncias versadas no art. 18 da Lei 10.833, de 29/12/2003, descabe a exigência da multa de ofício não isolada.

JUROS DE MORA. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE. CABIMENTO.

Os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.

A existência de Medida Judicial, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, não é obstáculo à lavratura do Auto de Infração que visa prevenir a decadência, sendo todavia neste caso inaplicável a multa de lançamento de ofício.

AÇÃO JUDICIAL.

Havendo Ação Judicial contra a cobrança de tributo ou contribuição, deverá a Unidade de Origem seguir as determinações legais pertinentes constantes da conclusão da respectiva Decisão Judicial.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

ARGUMENTO DE NULIDADE DE AÇÃO FISCAL

Não provada violação das disposições contidas no (artigo) art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), nem nos arts. 10 e 59 do Decreto 70.235/72, descabe o argumento de nulidade do Lançamento formalizado através de Auto de Infração.

EXAME PERICIAL.

O Pleito de Exame Pericial só é deferido quando este se revela imprescindível.

POSICIONAMENTOS DE ILUSTRES JURISTAS.

A Autoridade Administrativa não tem competência para apreciar alegações

de descabimento de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, por motivo de essa matéria ser reservada ao Supremo Tribunal Federal.

CHANCELA MECÂNICA.

O uso da chancela mecânica é reconhecido por Lei para se firmarem documentos e um meio largamente utilizado, inclusive com autenticação notarial.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte_

Em seu **Recurso Voluntário** (fls. 59-69), que ora é objeto de exame, o sujeito passivo se insurge contra o acórdão *a quo*, pelo qual reitera o argumento de impossibilidade de efetivação do lançamento de crédito tributário objeto de ação judicial, bem como inclui nova argumentação pleiteando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Os autos então seguiram ao CARF para conhecimento e julgamento da referida manifestação recursal.

Sendo esses os aspectos mais relevantes do presente procedimento de revisão de lançamento tributário, passa-se ao voto.

Voto

Conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi, Relator

O recurso se mostra admissível quanto à sua tempestividade, motivo pelo qual passo ao respectivo exame.

Compulsando os autos, verifica-se que o Recorrente sofreu autuação por falta de recolhimento de COFINS, o qual, por sua vez, tem como base provimento judicial que não só lhe permitiu deixar de aplicar a majoração da base de cálculo instituída pelos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88, como lhe autorizou também realizar compensação dos valores já recolhidos com parcelas vincendas.

O Recorrente então sustenta, rebatendo a decisão recorrida, que o referido auto de infração não poderia ter sido lavrado pelo fato de que seria inviável lançar crédito tributário que esteja sendo discutido em juízo, forte no art. 62 do Decreto 70235/72.

Ocorre que o Recorrente confunde a interpretação mais adequada ao art. 62 do RPAF.

Em verdade, a proibição de se instaurar procedimento fiscal “relativamente, à matéria sobre que versar a ordem de suspensão” da cobrança de tributo não tem como finalidade (como nem mesmo poderia) impedir a efetivação de lançamento tributário.

De plano essa interpretação já se mostraria avessa ao art. 142, § único, do CTN, que traz a obrigatoriedade do ato de lançamento, sob pena de responsabilidade funcional. E isso decorre do simples fato de que a regra de incidência tributária tem esboço constitucional, sendo mesmo dever fundamental do sujeito passivo que se lhe subsumir.

Assim, a doutrina é esmagadora no sentido de que nem mesmo o Judiciário poderia impedir a efetivação do lançamento, no que se estabelece a interpretação correta do Código Tributário Nacional no sentido de que a medida liminar, ou a antecipação de tutela, não suspende o crédito tributário, mas sim sua *exigibilidade*.

Daí porque o Superior Tribunal de Justiça sedimentou, já há muito tempo, entendimento no sentido de que, na vigência de liminares ou tutelas antecipadas, é necessário o lançamento para prevenir a decadência.

Por outro lado, a interpretação de que o lançamento seria impedido por qualquer medida liminar ou antecipação de tutela conduz, em última análise, à insólita conclusão de que o prazo decadencial estaria igualmente suspenso durante a vigência da ordem judicial – o que não só é desprovido de qualquer amparo legal, como se volta contra a própria estabilidade do sistema, ante a ameaça absoluta à segurança jurídica, já que não haveria a mínima previsibilidade geral, por quem quer que fosse (fisco ou contribuinte), do real prazo cabível para o exercício do direito de crédito tributário.

Não por outro motivo o CARF tem o verbete sumular nº 48, no seguinte sentido:

Súmula CARF nº 48: A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.

Logo, não merece acolhida a arguição do Recorrente.

Outro argumento aduzido pelo sujeito passivo que não merece acolhida é o pedido de reconhecimento de Prescrição Intercorrente, dado o decurso de mais de cinco anos sem que houvesse prosseguimento de seu processo administrativo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal atravessa décadas no sentido de que a prescrição intercorrente não se aplica ao processo administrativo tributário, exatamente porque este provoca a suspensão do prazo prescricional (tendo sido mesmo provocado pelo próprio sujeito passivo). Assim, falar-se em prescrição no curso do processo administrativo tributário seria uma contradição em termos.

Não por outro motivo o CARF tem entendimento sedimentado no mesmo sentido, sendo sumulado pelo verbete nº 11 que “*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal*”.

Assim, mesmo que haja demora no andamento do processo administrativo, a prescrição fica afastada. O contribuinte pode, ao seu turno, provocar o andamento do processo, em casos extremados, por ordem judicial.

Diante do exposto, irreparável se mostra a decisão recorrida.

Conclusão

Isto posto, conheço do recurso voluntário para NEGAR-LHE
PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi

CÓPIA